



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.348 - DF (2014/0209380-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA SIADÉ
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
LARISSA BENEVIDES GADELHA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CARGO DE INSPETOR DE CAFÉ. INEXISTÊNCIA. SIMILARIDADE. CARGO. AUDITOR FISCAL. RECEITA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, as atribuições do cargo de Inspetor de Café, previstas na Portaria 214/84, não podem ser consideradas similares com aquelas peculiares ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, constantes da Lei 10.593/2002. Precedentes: AgRg no REsp 1.347.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/11/2012 e AgRg no REsp 1.261.209/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/4/2012.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.348 - DF (2014/0209380-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA SIADÉ
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
LARISSA BENEVIDES GADELHA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que o acórdão é omissos, porquanto não apreciou diversas questões de direito (fl. 341, e-STJ).

Afirma que existe similitude de atribuições do cargo de Inspetor de Café com o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (fl. 347, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.348 - DF (2014/0209380-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.10.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 326-334, e-STJ):

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, as atribuições do cargo de Inspetor de Café, previstas na Portaria n.º 214/84, não podem ser consideradas similares com aquelas peculiares ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, constantes da Lei n.º 10.593/2002. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INSPETOR DE CAFÉ. ENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão ao reenquadramento.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado como ausente a similitude fática entre as funções exercidas nos cargos de inspetores do café e a de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, infirmar tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2012).

INSPETORES DE CAFÉ DO EXTINTO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que as atribuições do extinto cargo de Inspetor de Café não podem ser consideradas similares àquelas relativas ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo incabível a pretensão de reenquadramento neste cargo. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.277.472/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2011; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag nº 997.773/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008; AgRg no REsp nº 692.717/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2008.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261209/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/04/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209380-8

AgRg no
AREsp 566.348 / DF

Números Origem: 163354620024013400 200234000163704 201402093808 566348

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA SIADE
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
ADVOGADA : LARISSA BENEVIDES GADELHA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA SIADE
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
LARISSA BENEVIDES GADELHA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.